



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/09/2010

Medida Provisória nº 502 de 20 de setembro de 2010

autor

Deputado Fábio Faria (PMN/RN)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da MP 502, que modifica o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004:

Art. 3º. Os art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I – possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico e Pódio; e possuir idade mínima de **doze anos** e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições. (NR)".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda vem aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 502, de 2010, ao diminuir a idade mínima para que os atletas possam pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Estudantil. Ocorre que a Lei nº 10.891, de 2004, determinava como mínima a idade de **doze anos** para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Estudantil. Quando, entretanto, nova redação alterou a Lei nº 10.891, por intermédio da Lei nº 11.096, de 2005, o legislador manteve a idade mínima de **doze anos** para o recebimento da referida concessão.

Não raro se nota que os atletas olímpicos, medalhistas ou não, começaram cedo, muito cedo, e, desde então, vêm se dedicando ao esporte de modo continuado e sistemático. Assim, para garantia do sucesso desses atletas, nada mais justo do que somar a esse esforço ininterrupto e sistemático um auxílio financeiro, ainda que pequeno.

Não se vislumbra, *in casu*, motivo que justifique o aumento da idade mínima para o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil, razão porque apresentamos esta emenda, corrigindo de quatorze para **doze anos** a idade mínima para que jovens atletas pleiteiem a concessão do benefício da Bolsa-Atleta Estudantil.

Deputado Fábio Faria

PARLAMENTAR

